



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:210/2021

62ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 14.09.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/3502/2019 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201818056-1**

RECORRENTE: A B OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO E O EFETIVO REGISTRO NO SISTEMA COMETA/SITRAM. INFRAÇÃO AOS ARTS. 153, 155, 157, 158 E 159 DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, “M”, DA LEI Nº 12.670/96. REFORMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO PROFERIDA EM INSTÂNCIA SINGULAR, PARA **NULIDADE DO FEITO FISCAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO APONTADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

PALAVRAS CHAVES: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 30/09/2014, SEM O DEVIDO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, NO VALOR DE R\$ 408822,50 RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Artigos Infringidos: Art. 153, 155, 157, 158 e 159 Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Multa: R\$ 81.764,50

Para demonstração do valor cobrado e embasar a autuação foi elaborada a planilha (fls 06) com informações acerca dos valores e das quantidades das notas fiscais não registradas no sistema SITRAM.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende que entregou à Sefaz cópia de todas as notas fiscais, devendo ser o auto de infração em lide julgado improcedente, tendo em vista que nenhuma infração foi cometida.

A julgadora singular, após apreciar os argumentos da parte, considerando que a impugnante não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a selagem dos documentos, concluiu seu julgado pela procedência da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo, em síntese:

- nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação, uma vez que a julgadora não apreciou seu argumento relativo a nulidade da autuação;
- Nulidade do auto de infração por ter sido lavrado sem o amparo de um novo mandado de ação fiscal, já que o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos foi extrapolado;
- nulidade por cerceamento ao direito de defesa, considerando que o agente do Fisco não demonstrou a correlação dos dispositivos legais infringidos com os fatos apontados;
- nulidade da autuação por ausência de provas, elementos que comprovem a acusação;
- improcedência da autuação – os fatos apontados não ocorreram;
- reenquadramento da penalidade aplicada com a aplicação do § 12 do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 36 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 116/2021, após constatar a ausência da indicação das notas fiscais na planilha de fiscalização, sugeriu a nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da parte.

Referido parecer foi aprovado *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORIA

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201818056-1, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria adquirido mercadorias sem a aposição do selo de controle de trânsito, em operações de entrada interestaduais.

O Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física (redação originária do caput do art. do Dec. 24.569/97) ou virtual (inciso VII do §1º com redação determinada pelo art. 2.º, XI, do Decreto n.º 31.090/13).

Independentemente da sua natureza, referida obrigação sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal, nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS, em suas diversas redações, para o controle da movimentação interestadual de bens e mercadorias, em perfeita simetria com a estratégia de poder de polícia fiscal adotada pela Administração Tributária do Estado do Ceará. É que se depreende do teor do art. 157, supra:

Art. 157 – A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Quando da não selagem ou não registro de passagem nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está malferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal e obliterando a possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada

Como se pode observar, a legislação tributária não concedeu ao contribuinte a faculdade ou dispensa da selagem dos documentos fiscais quando das entradas interestaduais, a qual deve se dar, em regra, nos postos fiscais de divisa, cabendo ao destinatário das mercadorias, em casos excepcionais, quando não houver nenhuma unidade fazendária no município mais próximo, o dever de dirigir-se a qualquer unidade da Secretaria da Fazenda para requestar o registro das operações nos sistemas da Sefaz.

Demonstrada, pois, a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de entrada, passemos à apreciação da acusação e dos argumentos de defesa.

Ao nos debruçarmos sobre os elementos que compõem a peça acusatória, depreende-se claramente que a acusação foi acometida de falha irreparável na instrução probatória, a qual obstaculiza a análise do mérito da demanda, posto que o único elemento de prova juntado ao processo é uma planilha que demonstra

apenas os valores das operações, sem trazer a identificação dos documentos fiscais que deixaram de ser registrados.

Sem a especificação dos documentos fiscais, por meio de sua numeração, não há como se averiguar as notas fiscais que deixaram de ser seladas ou registradas no sistema SITRAM, fato este que, conforme muito bem observado pela Assessoria Processual Tributária, cerceia o direito de defesa da empresa autuada de contestar a infração que lhe estava sendo imputada.

Desta feita, entendo que a presente acusação carece de elementos essenciais à defesa da parte, devendo ser julgada NULA, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, que assim estabelece:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais, constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim considerado, voto para que se conheça do presente recurso, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular de procedência para **NULIDADE** material do feito fiscal, por ineficiência de provas da acusação.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar **NULO** o auto de infração por falta de provas, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2021.10.15 18:43:12
-03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por MATTEUS
NETO:15409643372 VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.10.27 11:01:37 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: __/__/__

ANTONIA HELENA Assinado de forma digital por
TEIXEIRA ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315 GOMES:24728462315
Dados: 2021.10.14 07:54:46 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora